



PARECER JURÍDICO Nº 77/2025-CMEO

Processo Eletrônico nº 61-2/2025 CMEO.

Interessado: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO.

EMENTA: Viabilidade Jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELEO) nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar os artigos 73 e 74 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO para que esta Procuradoria Geral emita parecer sobre a viabilidade jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELEO) nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, devidamente protocolada sob o nº 61-2/2025.

Conforme consta nos autos eletrônicos, a referida Proposta de Emenda tem por finalidade promover alterações nos artigos 73 e 74 da Lei Orgânica Municipal, especificamente para:

1. Alterar a nomenclatura da então "Guarda Municipal" para "Guarda Civil Municipal".
2. Redefinir a vinculação administrativa da Guarda, passando-a do Gabinete do Prefeito Municipal para a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (SEMOD).

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo e corroborada pela análise preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF), por meio do Parecer nº 87/2025, baseia-se na necessidade de adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), bem como na otimização da gestão de recursos e ações da corporação, considerando que o Fundo Municipal de Segurança Pública já se encontra vinculado à SEMOD.

A PELEO nº 02/2025 foi lida em plenário na 36ª Sessão Ordinária em 06/11/2025 e encaminhada às Comissões Permanentes em 07/11/2025, que, após análise e parecer favorável da CLJRF (Relator Vereador Hermes Pereira Junior), decidiram remeter o processo a esta Procuradoria Geral para análise jurídica complementar, visando subsidiar as votações plenárias.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica focará nos aspectos formais e materiais da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, considerando a legislação aplicável.

II.I. Da Competência e Legitimidade da Proposta de Emenda

A Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO estabelece, em seu *Art. 29*, a forma de sua emenda:

"Art. 29. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e ou proposta do Prefeito."

No caso em tela, a proposta é de autoria do Poder Executivo, encabeçada pelo Prefeito Weliton Pereira Campos, o que confere a ela a legitimidade ativa necessária para sua tramitação, em conformidade com o dispositivo supramencionado.

Adicionalmente, o **Art. 40, inciso XXVI**, do *Regimento Interno* da Câmara Municipal de Espigão do Oeste/RO atribui à Câmara Municipal a competência para "modificar a Lei Orgânica mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou proposta do Prefeito Municipal". Desta forma, a proposição cumpre os requisitos formais de iniciativa.

II.II. Da Conformidade com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014)

A principal motivação para a alteração da nomenclatura e da subordinação administrativa da Guarda Municipal é a adequação à Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais".

O *Art. 2º da referida Lei Federal* estabelece:

"Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal."

É inegável que a denominação "Guarda Civil Municipal" harmoniza-se de forma mais precisa e expressa o "caráter civil" que a legislação federal confere a essas instituições. A alteração proposta, portanto, não apenas é compatível, mas também desejável, por promover uma adequação terminológica que reflete o espírito da Lei Federal, distinguindo-a de outras forças de segurança de caráter militarizado.

Essa padronização contribui para a clareza e a correta percepção da natureza e atribuições da Guarda no âmbito municipal.

II.III. Da Alteração da Vinculação Administrativa (Art. 74 da LOM)

A Proposta de Emenda também modifica o *Art. 74 da Lei Orgânica Municipal*, desvinculando a Guarda do Gabinete do Prefeito e vinculando-a à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (SEMOD). A justificativa para esta mudança, segundo os

autos, é a otimização da gestão e o alinhamento com o Fundo Municipal de Segurança Pública, que já se encontra sob a égide da SEMOD.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a definição da estrutura e vinculação dos órgãos da administração pública municipal é matéria de competência do Município, respeitados os limites da Lei Orgânica e demais normas aplicáveis.

A Lei Federal nº 13.022/2014 não impõe uma vinculação específica para as Guardas Municipais, apenas ressalta seu caráter civil. Portanto, a decisão de vincular a Guarda a uma Secretaria que já gerencia os recursos financeiros da segurança pública municipal é uma prerrogativa do Poder Executivo, que busca a eficiência administrativa.

Não há óbices legais ou constitucionais para que a Guarda Civil Municipal seja vinculada à SEMOD, desde que tal vinculação se mostre funcional e não desvirtue as atribuições precípuas da Guarda, que são de proteção municipal preventiva. A medida pode, de fato, gerar maior sinergia na alocação e gestão de recursos.

II.IV. Dos Requisitos Procedimentais para Aprovação da Emenda

É imperativo reiterar os requisitos formais para a aprovação da Emenda à Lei Orgânica, conforme o *Art. 29, § 1º, da Lei Orgânica Municipal*:

"A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara."

Este dispositivo impõe um rito qualificado para as emendas à Lei Orgânica, exigindo ampla discussão e um consenso qualificado dos membros da Câmara. O cumprimento rigoroso deste procedimento é condição essencial para a validade da emenda.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na análise do arcabouço jurídico vigente, bem como dos documentos que instruem o processo nº 61-2/2025, esta Procuradoria Geral da CMO manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELEO) nº 02/2025.

As alterações propostas encontram amparo na competência do Poder Executivo para iniciativa legislativa e na prerrogativa da Câmara Municipal para emendar a Lei Orgânica.

A adequação da nomenclatura à Lei Federal nº 13.022/2014 e a redefinição da vinculação administrativa para a SEMOD são medidas que, sob a ótica jurídica, **são compatíveis com o ordenamento pátrio e se mostram pertinentes** em termos de alinhamento legislativo e eficiência administrativa.

Contudo, a aprovação da referida Proposta de Emenda **dependerá estritamente do cumprimento dos requisitos procedimentais exigidos pelo Art. 29, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno desta Casa, notadamente a discussão e votação em**

dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e a obtenção de dois terços dos votos dos membros da Câmara em cada turno.

Eis o Parecer, **S.M.J.**

Espigão do Oeste/RO, 12 de novembro de 2025.

SUÊNIO SILVA SANTOS

Procurador Geral da CMEO

OAB/RO nº 6928

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 13/11/2025 às 09:11, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1261521** e o código verificador **B839D9FC**.

Referência: [Processo nº 61-2/2025](#).

Docto ID: 1261521 v1